



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.720042/2019-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.087 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2015 a 31/12/2016

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256 de 2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256 de 2001.

MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste fundamento para que esse Conselho determine o sobrestamento de feitos cuja matéria esteja com repercussão geral no STF. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não pode afastar a aplicação da lei, mesmo que sob o argumento da inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2) – motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.

ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Conforme **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fl. 04), no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 fiscalizou-se as contribuições previdenciárias disciplinadas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, e da contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidentes sobre a comercialização de produtos rurais de pessoas físicas.

Em resposta, a empresa informou que não há nenhuma medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário previdenciário resultante da aquisição de

produção rural. A fiscalização baixou do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED as notas de entrada, não canceladas, emitidas em 2015 e 2016, de aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas.

Acessou as GFIPs do mesmo período e constatou que só há informação de aquisição de produtos rurais na matriz 0001-00 nos meses de 08/2015 e 10/2015, e em valores bem menores que os totais encontrados nas notas fiscais.

Consultou que os recolhimentos efetuados em GPS e cotejando essas informações constatou que não constam as informações de todas as operações relatadas em notas fiscais, item 6.1 do Relatório Fiscal. Concluiu que a empresa deixou de informar em quase todas as competências a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, das quais era responsável na qualidade de subrogada".

Foi lançada a multa qualificada e responsabilizado solidariamente o sócio Vanderlei Sinval Boiani, com base no art. 135, III, do CTN.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 223-247) em 24/05/2019, em que alega:

O contribuinte não foi regularmente intimado de nenhum ato do procedimento fiscal. Trata-se de Eireli, o que denotaria intimação pessoal do representante legal da empresa.

Os produtores que vendiam mercadorias não destacavam o valor do tributo no documento fiscal, alegando ser o tributo inconstitucional. A contribuição ao FUNRURAL, nos moldes preconizados pelo artigo 1.º da Lei n. 8.540, de 1992, foi considerada inconstitucional.

Defende o efeito confiscatório da multa aplicada e assevera que a aplicação da taxa Selic é ilegal.

O Sujeito Passivo solidário, Vanderlei Sinval Boiani, apresenta **Impugnação** (fl. 300 a 334), em 24/05/2019. Alega, além do dito na Impugnação do contribuinte:

Informa que o produtor Vanderlei Sinval Boiani recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, assim deve o valor ser abatido do quantum apurado.

Não há justificativa para manter a sujeição passiva com base no art. 124, I, do CTN, pois não foi comprovado “o interesse comum na relação jurídica subjacente que serve como suporte para o surgimento do fato gerador do tributo”, não é suficiente para caracterizar interesse comum o fato de os sócios receberem dividendos e/ou pró-labores da sociedade.

Tampouco cabe a aplicação do 135, III, do CTN, dada a inocorrência e a falta de especificação, pormenorizada, pelo procedimento fiscal, da prática dos requisitos estabelecidos neste dispositivo e explicitação da “vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no caput do art. 135”. Em outras palavras, “não houve qualquer individualização nas condutas perpetradas pelas pessoas naturais imputadas como responsáveis tributárias” associadas aos fatos geradores das obrigações tributárias.

Assevera que não são hipóteses análogas ou unas as contidas nos arts. 124, I e art. 135, III do CTN, o primeiro versa sobre a sujeição passiva simultânea e o segundo sobre a transferência da responsabilidade do contribuinte para terceiro.

Portanto, ocorreu erro no procedimento fiscal nesse tocante e, também, na ausência de descrição dos fatos ensejadores da responsabilidade tributária, o que acaba por afrontar os princípios do contraditório e ampla defesa.

Defende que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e exclusiva, assim, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte.

O **Acórdão n. 01-37.341** - 4ª Turma da DRJ/BEL, em Sessão de 22/11/2019 (fl. 367-383), julgou a impugnação improcedente, mantendo como sujeito passivo solidário Vanderlei Sinval Boiani. Entendeu-se pela constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, bem como da validade da sub-rogação. Manteve-se a multa qualificada e a taxa Selic.

Seguem excertos:

(fl. 371) Ao perpassar de olhos pelos autos se constata que não procede a alegação da ausência total de intimação de atos durante o procedimento fiscal. Na fl. 22 a Interessada responde ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (...). o contraditório e a ampla defesa, nos moldes que são assegurados na Constituição Federal - CF, só se estabelecem em litígios, que no vertente caso se desenrola no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, iniciado com a protocolização tempestiva da Impugnação (...). A EIRELI é considerada pessoa jurídica, conforme explicita o art. 44, VI, do Código Civil, distinta da pessoa do seu instituidor, e nesta condição de pessoa jurídica deve ser intimada como toda pessoa jurídica, nos moldes estabelecidos pelo art. 23 do Decreto 70.235/72.

(fl. 372) Apesar de o Interessado defender a aplicação, no presente julgamento, do que foi decidido nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, tem-se que estes - apesar da importância para interpretação dos limites da Resolução do Senado nº 15/2017 - não são os posicionamentos mais atualizados da Suprema Corte sobre a Contribuição Previdenciária do Empregador Rural Pessoa Física.

A mudança mais recente sobre as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural ocorreu com o advento da Resolução do Senado nº 15/2017, que foi interpretada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria a Fazenda Nacional, como de aplicação restrita, ou seja, não afeta a incidência dessa Contribuição após o advento da Lei 10.256/01.

(fl. 375) Tem-se, então, que a Resolução do Senado nº 15/2017 não é obstáculo para a manutenção do Auto de Infração sub examine, pois este se reporta a um período posterior a Lei 10.256/01. A sub-rogação permanece hígida.

(fl. 378) Portanto, resta clara a relação entre o art. 30, IV e o art. 25 da Lei 8.212/91, o primeiro viabiliza o segundo. Há muito o ordenamento jurídico pátrio

adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter e recolher tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum a estampada no art. 30, IV da Lei 8.212/91 - e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física, produtor rural. Também se ancora no dever de colaboração, que segundo Leandro Paulsen, Desembargador do TRF4, no artigo intitulado "Do Dever Fundamental de Colaboração Com Administração Tributária", decorre diretamente do princípio do Estado de Direito Democrático e Social.

(fl. 379) Relata a Impugnante que os produtores, que vendiam mercadorias a recorrente, não destacavam o valor do tributo nas notas fiscais, alegando ser o tributo inconstitucional. Salienta-se que o fato de discordar juridicamente da incidência de determinado tributo não autoriza ao discordante deixar de cumprir suas obrigações tributárias. Não se pode esquecer o caráter compulsório de todos os tributos, conforme conceito basilar contido no art. 3º do CTN. (...)

O Sr. Vanderlei Sinval Boiani, por sua vez, informa que recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, assim deve o valor ser abatido do quantum apurado. Observa-se que são contribuições diferentes. As Contribuições retidas dos salários dos segurados, declaradas e recolhidas não se confundem com as apuradas no Auto de Infração que compõe o presente processo, conforme fundamentação legal contida no lançamento tributário e debatida ao norte.

(fl. 381) Em relação à qualificação da multa, 150%, constata-se a presença de elementos que subsume a situação fática do Interessado ao previsto no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96. Conforme memória de cálculo, item 6.1 do Relatório Fiscal, fl. 203, só foram declaradas as retenções em dois meses, 08/2015 e 10/2015, independente do pagamento. Mesmo nessas competências os valores declarados não foram integrais. Em relação às outras competências nenhum valor foi declarado.

A justificativa para a não retenção foi a inconstitucionalidade da Contribuição substitutiva incidente sobre a comercialização da produção rural com produtores rurais pessoa física. No vertente caso, ao se combinar esta justificativa com a memória de cálculo, tem-se que em apenas duas competências essas Contribuições foram consideradas constitucionais, nas demais, não. Inclusive este entendimento mudava de um mês para o outro, em 07/2015 não ocorreu retenção declarada; em 08/2015, foi declarado R\$ 666.750,00 de retenção; em 09/2015, não teve retenção declarada; já em 10/2015 foi declarada a importância de R\$ 204.630,00; nas demais competências nenhuma retenção foi declarada. Esta seleção, em relação a que competência vai efetuar a retenção e em qual não, se vai ou não declarar e em que montante, traduz-se em decisões conscientes, acerca do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias vinculadas às Contribuições incidentes por ocasião da aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, e não uma simples mudança de entendimento jurídico e o retorno ao posicionamento anterior, seguida de nova mudança.

(fl. 381) Essas opções conscientes retardaram o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, desses fatos geradores de tributos e também os respectivos pagamentos, que só ocorreram em algumas competências e de forma parcial. Configuração distinta se caracterizaria se a Interessada, eventualmente, fosse beneficiária de decisão judicial, por ocasião dos fatos geradores, ou se eventualmente tivesse realizado o depósito do montante das Contribuições devidas, no entanto, não há, nos autos, provas, nem alegação da ocorrência dessas alternativas presentes no regime jurídico brasileiro. Optou-se, por dificultar e retardar o pagamento dessas Contribuições à margem de procedimentos regradados pelo Direito, portanto, mantém-se a multa qualificada de 150%, pois a situação fática do Interessado se subsume ao previsto no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

(...)

Como os elementos existentes nos autos, não há como negar que a decisão de não reter e declarar tenha passado pelo Sr. Vanderlei Sinval Boiani, fundador da EIRELI e seu administrador, pois se trata de milhões de reais em tributos, em vários estabelecimentos e de forma reiterada. Assim, mantém-se o Sr. Vanderlei Sinval Boiani na condição de sujeito passivo solidário, pelos débitos constante do Processo, com as fundamentações normativas utilizada no lançamento tributário e no Relatório Fiscal.

Este voto adota o posicionamento exarado no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, que fixou o entendimento de que a responsabilidade tratada no art. 135, III, do CTN é solidária, porém, subjetiva, fato que demanda a demonstração fundamentada pela autoridade fiscal competente da existência de culpa em sentido lato sensu (culpa ou dolo) do responsável solidário, o que restou demonstrado.

(fl. 382) Como visto, o julgador administrativo não tem competência para afastar normas presumidamente constitucionais (...).

Com o Aviso de Recebimento – AR datado de 19/12/2019 (fl. 392 a 394), o contribuinte interpôs em 14/01/2020 **Recurso Voluntário** (fl. 397 a 421). Também consta **Recurso Voluntário** de Vanderlei Sinval Boiani (fl. 3.106-3.130), interposto em 14/01/2020 (fl. 3.105) após cientificação em 17/12/2019 (fl. 3.131).

São os argumentos do *contribuinte*:

- a) O processo deve baixar em diligência, pois os produtores rurais que efetuaram vendas para a recorrente recolheram as contribuições patronais e de seus empregados, considerando como base de incidência a folha de pagamento. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa, devem ser abatidas (compensadas) das contribuições os valores efetivamente recolhidos sobre a folha dos produtores rurais (fl. 398).
- b) Falta de intimação pessoal (fl. 399).

- c) Ilegalidade da retenção e recolhimento do Funrural ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” e repercussão geral da questão (fl. 399).
- d) Efeito confiscatório da multa (fl. 410).
- e) Ilegalidade da Taxa Selic (fl. 416).
- f) O produtor Vanderlei Sinval recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, e por isso o quantum apurado deve ser abatido (fl. 420).

São os argumentos de *Vanderlei Sinval Boiani*:

- a) Falta de intimação do contribuinte (fl. 3.108)
- b) Ilegalidade da retenção e recolhimento do Funrural ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” e repercussão geral da questão (fl. 3.108)
- c) Efeito confiscatório da multa (fl. 3.119)
- d) Ilegalidade da Taxa Selic (fl. 3.125).
- e) O produtor Vanderlei Sinval recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, e por isso o quantum apurado deve ser abatido (fl. 3.129).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### 1. Admissibilidade.

Com o Aviso de Recebimento – AR datado de 19/12/2019 (fl. 392 a 394), o contribuinte interpôs em 14/01/2020 Recurso Voluntário (fl. 397 a 421). Também consta Recurso Voluntário de Vanderlei Sinval Boiani (fl. 3.106-3.130), interposto em 14/01/2020 (fl. 3.105) após cientificação em 17/12/2019 (fl. 3.131). Confirmado está, portanto, o protocolo das peças no prazo.

Observo, de início, que a responsabilidade tributária atribuída a Vanderlei Sinval Boiani não foi questionada em segunda instância – discussão sob a qual entendo por encerrada.

### 2. Pedido de diligência.

Alega o contribuinte que o processo deve *baixado em diligência*, pois os produtores rurais que efetuaram vendas para a recorrente recolheram as contribuições patronais e de seus empregados, considerando como base de incidência a folha de pagamento. Assim, para evitar o

enriquecimento sem causa, devem ser abatidas (compensadas) das contribuições os valores efetivamente recolhidos sobre a folha dos produtores rurais (fl. 398).

Alega Vanderlei Sinval que recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, e por isso o quantum apurado deve ser abatido (fl. 420).

Os valores recolhidos pelos produtores correspondem a contribuições patronais de seus respectivos empregados, o que não se confunde com as contribuições apuradas no auto de infração. É como decidiu a Delegacia de Julgamento, com o qual corroboro:

(fl. 379) Relata a Impugnante que os produtores, que vendiam mercadorias a recorrente, não destacavam o valor do tributo nas notas fiscais, alegando ser o tributo inconstitucional. Salieta-se que o fato de discordar juridicamente da incidência de determinado tributo não autoriza ao discordante deixar de cumprir suas obrigações tributárias.

Não se pode esquecer o caráter compulsório de todos os tributos, conforme conceito basilar contido no art. 3º do CTN.

Conforme memória de cálculo, fl. 203, na apuração do valor lançado já foi abatida “a parte dos valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS no código específico”.

O Sr. Vanderlei Sinval Boiani, por sua vez, informa que recolheu o INSS sobre a folha de pagamento de seus empregados, assim deve o valor ser abatido do quantum apurado. Observa-se que são contribuições diferentes. As Contribuições retidas dos salários dos segurados, declaradas e recolhidas não se confundem com as apuradas no Auto de Infração que compõe o presente processo, conforme fundamentação legal contida no lançamento tributário e debatida ao norte.

Desnecessária a diligência e desprovido o pedido de compensação dos tributos ora discutidos com os valores recolhidos pelos produtores rurais. E nesse sentido, aplica-se a Sumula CARF n. 163, dada a prescindibilidade da diligência.

### **3. Ilegalidade da retenção e recolhimento do Funrural. Recolhimento por sub-rogação.**

Sobre a Ilegalidade da retenção e recolhimento do Funrural ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” e repercussão geral da questão (fl. 399), esta Turma tem adotado o entendimento (o qual mantenho) no sentido de que:

A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição é da empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou da cooperativa (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991), que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, reconheceu a existência do FUNRURAL instituído pela Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991, declarando que: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”.

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado nº 15/2017 atém-se, apenas e tão somente, aos limites da inconstitucionalidade declarada nos autos do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS e ao contexto constitucional/legal submetido à apreciação da Corte nesses julgamentos.

A contribuição social do produtor rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001, não foi objeto dos citados recursos extraordinários, portanto, não pode estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

A conclusão do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256/ 2001.

Como visto, com a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, editada sob a égide da EC nº 20/1998, passaram a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, por sub-rogação.

Com o fito de sanar questões levantadas sobre o alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 foi proferida decisão do STF decorrente da Petição nº 8.140 – DF, publicada em 3 de abril de 2019, onde o Ministro Alexandre de Moraes põe fim a qualquer dúvida quanto a sua amplitude.

Com relação a regularidade da sub-rogação, importa acrescentar que a questão foi sedimentada na esfera administrativa pela emissão da Súmula CARF nº 150, de caráter vinculante para a administração tributária (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020): Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-

rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Diante do exposto, tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001), encontra-se a administração tributária a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256/2001, não há qualquer irregularidade na constituição do lançamento. Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

*Ad argumentandum*, a decisão liminar na ADI 4395 (plenário virtual datado de 14/02/2025 a 21/02/2025), que trata da inconstitucionalidade do Funrural, teve decisão liminar determinando a suspensão nacional somente dos processos **judiciais** que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

#### **4. Falta de intimação pessoal.**

Aqui devo me deter às alegações do Acórdão, dada a pertinência e capacidade de síntese demonstrada:

(fl. 371) Ao perpassar de olhos pelos autos se constata que não procede a alegação da ausência total de intimação de atos durante o procedimento fiscal. Na fl. 22 a Interessada responde ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, na ocasião informa ao Setor Fiscal que: *“Não ha ações judiciais impetradas pela empresa no período solicitado para suspensão ou isenção da sub-rogação da contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produto rural”* e envio de e-mail, fls. 23/25.

Após a verificação da existência de atos comunicacionais entre as partes durante o procedimento fiscal, é importante consignar que o contraditório e a ampla defesa, nos moldes que são assegurados na Constituição Federal - CF, só se estabelecem em litígios, que no vertente caso se desenrola no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, iniciado com a protocolização tempestiva da Impugnação, uma vez que essas garantias são asseguradas aos litigantes – art. 5º, LV, CF.

A EIRELI é considerada pessoa jurídica, conforme explicita o art. 44, VI, do Código Civil, distinta da pessoa do seu instituidor, e nesta condição de pessoa jurídica deve ser intimada como toda pessoa jurídica, nos moldes estabelecidos pelo art. 23 do Decreto 70.235/72. No caso em tela, a Interessada foi cientificada e protocolizou tempestivamente sua Impugnação, sem nenhum prejuízo ao seu direito de ampla defesa. Da mesma forma será conhecida a Impugnação do sujeito passivo solidário.

Não há vício, portanto, na intimação.

#### **5. Efeito confiscatório da multa.**

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório. Razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não pode afastar a aplicação da lei, mesmo que sob o argumento da inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2) – motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.

#### **6. Ilegalidade da Taxa Selic.**

Súmula CARF nº 4, Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **7. Conclusão.**

Ante o exposto, conheço dos Recursos Voluntários e, no mérito, nego provimento a ambos.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**